LEI MUNICIPAL Nº 1.287 DE 18 DE ABRIL DE 2019

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE ARTIGOS E ANEXOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.055, DE 31 DE JANEIRO DE 2014, QUE TRATA DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL"

A Câmara Municipal de Mirabela/MG, por seus representantes aprovou e eu **LUCIANO RABELO VELOSO,** Prefeito do Município de Mirabela, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições legais que me são conferidas pela Lei Orgânica e demais normas disciplinadoras da matéria, **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterada para 4º (quarto) período a exigência mínima do grau de escolaridade constante no Anexo I da Lei Municipal nº 1.055 de 31 de Janeiro para acadêmicos do curso de Direito participarem de processos seletivos visando ocupar uma vaga de estágio na Procuradoria Geral Municipal.

Art. 2º - O §1º do Art. 5º da Lei Municipal nº 1.055 de 31 de Janeiro passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***"§ 1º -*** *O cargo de Procurador-Geral do Município é privativo de bacharel em Direito com especialização (Lato ou Stricto sensu) devendo ainda manter-se devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil seção Minas Gerais e atender as demais exigências constante na Lei Orgânica Municipal"*

Art. 3º - O §2 do art. 11 da Lei Municipal nº 1.055 de 31 de Janeiro passa a ter a seguinte redação:

> ***"§ 2º -*** *O Adicional de Tempo de Serviço para o Procurador Municipal de carreira, será concedido à razão de dois por cento a cada três anos de efetivo exercício no cargo e/ou no serviço público municipal, até o limite máximo de trinta e seis por cento, incidindo sobre o valor de vencimento básico."*

Art. 4º - Fica acrescido ao art. 4º da Lei Municipal nº 1.055 de 31 de Janeiro, o parágrafo 3º com o seguinte teor:

> ***§3º*** *São critérios gerais, de observação obrigatória e condicionantes para a ocupação/nomeação dos Cargos de Procurador Geral ou Procurador Geral Adjunto:*
>
> *I - idoneidade moral e reputação ilibada;*
>
> *II - perfil profissional e formação acadêmica compatível com o cargo ou a função para o qual tenha sido indicado; e*
>
> *III - não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.*

§ primeiro. *Os ocupantes dos cargos descritos no caput deverão informar prontamente a superveniência da restrição de que trata o inciso III do caput à autoridade responsável por sua nomeação ou designação.*

§ segundo. *Na hipótese de ocorrer enquadramento na hipóteses descritas inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, o nomeado sofrerá a perda do cargo ou da função pública.*

Art. 5º - O artigo 21 e o parágrafo único da Lei Municipal 1.055/2015 passa a ter a seguinte redação;

"Art. 21 *A Procuradoria-Geral do Município poderá requerer a contratação de estagiários do curso de direito, nos termos da Lei nº 11.788/2008 e com a devida observância a forma de recrutamento por processo seletivo e demais exigências todas dispostas no Anexo I desta Lei.*

§ único- *Os estagiários farão jus a uma contraprestação financeira nos moldes determinados pela Lei Municipal nº 1.161/2015 – (Bolsa Educação). "*

Art. 6º - Os demais artigos da Lei Municipal nº1.055 de 31 de Janeiro de 2014 permanecem inalterados.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mirabela-MG, 18 de abril de 2019

LUCIANO RABELO VELOSO
Prefeito Municipal
Mirabela/MG

CLAUDIMARLEY OLIVEIRA SILVA
Procurador Geral Municipal
Mirabela/MG

CERTIFICO, para os devidos fins, que esta Lei Municipal retro foi publicada e registrada na data de 18.04.2019. O referido é verdade, dou fé. _____